

ORGANIZAÇÃO  
Franciele Letícia Kühl  
Maria Valentina de Moraes

# VADE MECUM Constitucional

- \* Constituição Federal
- \* Códigos Civil e de Processo Civil
- \* Código de Defesa do Consumidor
- \* Códigos Penal e de Processo Penal
- \* Código Eleitoral
- \* Código Florestal
- \* Código Tributário Nacional
- \* Principais Estatutos
- \* Legislação Complementar
- \* Regimentos Internos do STF e do STJ
- \* Súmulas
- \* Índices alfabético-remissivos

**2ª FASE**  
**EXAME DE ORDEM**  
Legislação para a prova

Atualizado até o edital do  
**47º EXAME DE ORDEM**

**2ª** | revista,  
**edição** | atualizada e  
ampliada

 EDITORA  
JusPODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS ..... arts. 1º a 4º

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ..... arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos ..... art. 5º

Capítulo II – Dos Direitos Sociais ..... arts. 6º a 11

Capítulo III – Da Nacionalidade ..... arts. 12 e 13

Capítulo IV – Dos Direitos Políticos ..... arts. 14 a 16

Capítulo V – Dos Partidos Políticos ..... art. 17

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO ..... arts. 18 a 43

Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa ..... arts. 18 e 19

Capítulo II – Da União ..... arts. 20 a 24

Capítulo III – Dos Estados Federados ..... arts. 25 a 28

Capítulo IV – Dos Municípios ..... arts. 29 a 31

Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios ..... arts. 32 e 33

Seção I – Do Distrito Federal ..... art. 32

Seção II – Dos Territórios ..... art. 33

Capítulo VI – Da Intervenção ..... arts. 34 a 36

Capítulo VII – Da Administração Pública ..... arts. 37 a 43

Seção I – Disposições Gerais ..... arts. 37 e 38

Seção II – Dos Servidores Públicos ..... arts. 39 a 41

Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios ..... art. 42

Seção IV – Das Regiões ..... art. 43

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES ..... arts. 44 a 135

Capítulo I – Do Poder Legislativo ..... arts. 44 a 75

Seção I – Do Congresso Nacional ..... arts. 44 a 47

Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional ..... arts. 48 a 50

Seção III – Da Câmara dos Deputados ..... art. 51

Seção IV – Do Senado Federal ..... art. 52

Seção V – Dos Deputados e dos Senadores ..... arts. 53 a 56

Seção VI – Das Reuniões ..... art. 57

Seção VII – Das Comissões ..... art. 58

Seção VIII – Do Processo Legislativo ..... arts. 59 a 69

Subseção I – Disposição Geral ..... art. 59

Subseção II – Da Emenda à Constituição ..... art. 60

Subseção III – Das Leis ..... arts. 61 a 69

Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária ..... arts. 70 a 75

Capítulo II – Do Poder Executivo ..... arts. 76 a 91

Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente Da República ..... arts. 76 a 83

Seção II – Das Atribuições do Presidente da República ..... art. 84

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PROMULGADA EM 5 DE OUTUBRO DE 1988

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

► Publicada no *DOU* no 191-A, de 5-10-1988.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

► Arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

**I - a soberania;**

► Arts. 20, VI, 21, I, II e III, 49, II, 84, VII, VIII, XIX e XX, desta Constituição.

**II - a cidadania;**

► Arts. 5º, XXXIV, XXXIV, LIV, LXXI, LXXXIII e LXXXVII, 60, § 4º, IV, e 74, § 2º, desta Constituição.

► Lei nº 4.717, de 29-6-1965 (Lei da Ação Popular).

► Art. 14 da Lei nº 8.429, de 2-6-1992 (Lei da Improbidade Administrativa).

► Lei nº 9.265, de 12-2-1996, regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

► Art. 87, § 2º, da Lei nº 13.303, de 30-6-2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Estatais).

**III - a dignidade da pessoa humana;**

► Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXXIII, LXXVII, 34, VII, b, 226, §7º, 227 e 230 desta Constituição.

► Súm. Vinc. nº 6 do STF: Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

► Súm. Vinc. nº 11 do STF: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

► Súm. Vinc. nº 14 do STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

**IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;**

► Arts. 6º a 11 e 170 desta Constituição.

**V - o pluralismo político.**

► Art. 17 desta Constituição.

► Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► Arts. 14, 27, § 4º, 29, § 8º, XIII, 60, § 4º, II, e 61, § 2º e 4º, III, desta Constituição.

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► Súm. nº 649 do STF: É inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades.

► Arts. 5º, XXXV e LXXXIII, 31, § 1º, 49, V, 60, § 4º, III, e 71 desta Constituição.

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

**I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

**II - garantir o desenvolvimento nacional;**

► Arts. 23, par. ún., 174, § 1º, e 214 desta Constituição.

**III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

► Arts. 23, X, 146, III, d, 170, IX, e 179 desta Constituição.

► Arts. 79 a 82 do ADCT.

► LC nº 123, de 14-12-2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

**IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

► Arts. 7º, XXX, 12, §§ 2º e 3º, 37, I e VIII, 39, § 3º, 40, § 3º, 89, VII, 207, § 1º, e 222, *caput* e §§ 1º a 3º, desta Constituição.

► Art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).

**Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

► Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.

**I - independência nacional;**

► Arts. 78, *caput*, e 91, § 1º, III e IV, desta Constituição.

**II - prevalência dos direitos humanos;**

► Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica.

**III - autodeterminação dos povos;**

**IV - não intervenção;**

**V - igualdade entre os Estados;**

**VI - defesa da paz;**

**VII - solução pacífica dos conflitos;**

**VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;**

► Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.

**IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;**

**X - concessão de asilo político.**

► Art. 5º, LII, desta Constituição.

► Arts. 27 a 29 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).

**Parágrafo único.** A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

# ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º** No dia 07 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no país.

► No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado pela EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a República e o Presidencialismo, como forma e sistema de Governo, respectivamente.

**§ 1º** Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

**§ 2º** O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

**Art. 3º** A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

**Art. 4º** O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

**§ 1º** A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

**§ 2º** É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

**§ 3º** Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

**§ 4º** Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

**Art. 5º** Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

**§ 1º** Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

**§ 2º** Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

**§ 3º** Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

**§ 4º** O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

**§ 5º** Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do

Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

**Art. 6º** Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

**§ 1º** O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

**§ 2º** O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

**Art. 7º** O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

**Art. 8º** É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

► Súm. nº 674 do STF: A anistia prevista no art. 8º do ADCT não alcança os militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política.

**§ 1º** O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

**§ 2º** Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

**§ 3º** Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

**§ 4º** Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

# EMENDAS CONSTITUCIONAIS

► As Emendas Constitucionais que não foram publicadas nesta edição são meramente alteradoras e as respectivas modificações estão processadas no texto da Constituição Federal e do ADCT.

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 25 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Artigo único.** O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

**§ 1º.** A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

**§ 2º.** A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

**§ 3º.** A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Brasília, 25 de agosto de 1992.

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Ilbsen Pinheiro  
Presidente

Mesa do Senado Federal  
Senador Mauro Benevides  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993

Altera dispositivos da Constituição

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

**Art. 2º** A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

**§ 1º.** A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

**§ 2º.** Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

**§ 3º.** O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

**§ 4º.** (Revogado pela ECR nº 1, de 01/03/94)

**Art. 3º** A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda

Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

**Art. 4º** A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

**Art. 5º** Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 6º** Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Presidente

Mesa do Senado Federal  
Senador Humberto Lucena  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

**Art. 2º** É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Luís Eduardo  
Presidente

Mesa do Senado Federal  
Senador José Sarney  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1995

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

# LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

## DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

### *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*

- ▶ Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), cuja ementa foi alterada pela Lei nº 12.376, de 30-12-2010.
- ▶ Publicado no *DOU* de 9-9-1942, retificado no *DOU* de 8-10-1942 e no *DOU* de 17-6-1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

**Art. 1º** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

**§ 1º** Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

**§ 2º** (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

**§ 3º** Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

**§ 4º** As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

**Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

**§ 1º** A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

**§ 2º** A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

**§ 3º** Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

**Art. 3º** Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

**Art. 4º** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

**Art. 5º** Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

**Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ Art. 5º, XXXVI, da CF.

**§ 1º** Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

**§ 2º** Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

**§ 3º** Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

**Art. 7º** A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

**§ 1º** Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

**§ 2º** O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

**§ 3º** Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

**§ 4º** O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

**§ 5º** O estrangeiro casado que se naturalizar brasileiro pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei 6.515/1977.)

**§ 6º** O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei 12.036/2009.)

**§ 7º** Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

**§ 8º** Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

**Art. 8º** Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

**§ 1º** Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

**§ 2º** O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

**Art. 9º** Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

**§ 1º** Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

**§ 2º** A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## PARTE GERAL

|                                                                                           |                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| <b>LIVRO I – DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS</b> .....                                       | <b>arts. 1º a 15</b>   |
| <b>TÍTULO ÚNICO – DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS</b> ..... | <b>arts. 1º a 15</b>   |
| Capítulo I – Das Normas Fundamentais do Processo Civil .....                              | arts. 1º a 12          |
| Capítulo II – Da Aplicação das Normas Processuais .....                                   | arts. 13 a 15          |
| <b>LIVRO II – DA FUNÇÃO JURISDICIONAL</b> .....                                           | <b>arts. 16 a 69</b>   |
| <b>TÍTULO I – DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO</b> .....                                           | <b>arts. 16 a 20</b>   |
| <b>TÍTULO II – DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL</b> ..... | <b>arts. 21 a 41</b>   |
| Capítulo I – Dos Limites da Jurisdição Nacional .....                                     | arts. 21 a 25          |
| Capítulo II – Da Cooperação Internacional .....                                           | arts. 26 a 41          |
| Seção I – Disposições Gerais .....                                                        | arts. 26 e 27          |
| Seção II – Do Auxílio Direto .....                                                        | arts. 28 a 34          |
| Seção III – Da Carta Rogatória .....                                                      | arts. 35 e 36          |
| Seção IV – Das Disposições Comuns às Seções Anteriores .....                              | arts. 37 a 41          |
| <b>TÍTULO III – DA COMPETÊNCIA INTERNA</b> .....                                          | <b>arts. 42 a 69</b>   |
| Capítulo I – Da Competência .....                                                         | arts. 42 a 66          |
| Seção I – Disposições Gerais .....                                                        | arts. 42 a 53          |
| Seção II – Da Modificação da Competência .....                                            | arts. 54 a 63          |
| Seção III – Da Incompetência .....                                                        | arts. 64 a 66          |
| Capítulo II – Da Cooperação Nacional .....                                                | arts. 67 a 69          |
| <b>LIVRO III – DOS SUJEITOS DO PROCESSO</b> .....                                         | <b>arts. 70 a 187</b>  |
| <b>TÍTULO I – DAS PARTES E DOS PROCURADORES</b> .....                                     | <b>arts. 70 a 112</b>  |
| Capítulo I – Da Capacidade Processual .....                                               | arts. 70 a 76          |
| Capítulo II – Dos Deveres das Partes e de seus Procuradores .....                         | arts. 77 a 102         |
| Seção I – Dos Deveres .....                                                               | arts. 77 e 78          |
| Seção II – Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual .....                       | arts. 79 a 81          |
| Seção III – Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas .....                  | arts. 82 a 97          |
| Seção IV – Da Gratuidade da Justiça .....                                                 | arts. 98 a 102         |
| Capítulo III – Dos Procuradores .....                                                     | arts. 103 a 107        |
| Capítulo IV – Da Sucessão das Partes e dos Procuradores .....                             | arts. 108 a 112        |
| <b>TÍTULO II – DO LITISCONSÓRCIO</b> .....                                                | <b>arts. 113 a 118</b> |
| <b>TÍTULO III – DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS</b> .....                                     | <b>arts. 119 a 138</b> |
| Capítulo I – Da Assistência .....                                                         | arts. 119 a 124        |
| Seção I – Disposições Comuns .....                                                        | arts. 119 e 120        |
| Seção II – Da Assistência Simples .....                                                   | arts. 121 a 123        |
| Seção III – Da Assistência Litisconsorcial .....                                          | art. 124               |
| Capítulo II – Da Denúnciação da Lide .....                                                | arts. 125 a 129        |
| Capítulo III – Do Chamamento ao Processo .....                                            | arts. 130 a 132        |
| Capítulo IV – Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica .....             | arts. 133 a 137        |
| Capítulo V – Do <i>Amicus Curiae</i> .....                                                | art. 138               |



# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização<sup>1</sup> dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais<sup>2</sup> de um Estado Democrático de Direito.<sup>3</sup>

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.<sup>4</sup>

Não há fórmulas mágicas. O Código vigente, de 1973, operou satisfatoriamente durante duas décadas. A partir dos anos noventa, entretanto, sucessivas reformas, a grande maioria delas lideradas pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, introduziram no Código revogado significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições.

A expressiva maioria dessas alterações, como, por exemplo, em 1994, a inclusão no sistema do instituto da antecipação de tutela; em 1995, a alteração do regime do agravo; e, mais recentemente, as leis que alteraram a execução, foram bem recebidas pela comunidade jurídica e geraram resultados positivos, no plano da operatividade do sistema.

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluir, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção

dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.

Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade.

Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1992 até hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência.

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais.<sup>5</sup>

Assim, e por isso, um dos métodos de trabalho da Comissão foi o de resolver problemas, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica. Isso ocorreu, por exemplo, no que diz respeito à complexidade do sistema recursal existente na lei revogada. Se o sistema recursal, que havia no Código revogado em sua versão originária, era consideravelmente mais simples que o anterior, depois das sucessivas reformas pontuais que ocorreram, se tornou, inegavelmente, muito mais complexo.

Não se deixou de lado, é claro, a necessidade de se construir um Código coerente e harmônico *interna corporis*, mas não se cultivou a obsessão em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita, em detrimento de sua funcionalidade.

De fato, essa é uma preocupação presente, mas que já não ocupa o primeiro lugar na postura intelectual do processualista contemporâneo.

A coerência substancial há de ser vista como objetivo fundamental, todavia, e mantida em termos absolutos, no que tange à Constituição Federal da República. Afinal, é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais.

5 SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, em texto emblemático sobre a nova ordem trazida pela Constituição Federal de 1988, disse, acertadamente, que, apesar de suas vicissitudes, "nenhum texto constitucional valorizou tanto a 'Justiça', tomada aqui a palavra não no seu conceito clássico de 'vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu', mas como conjunto de instituições voltadas para a realização da paz social" (O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania. In: FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio. *As garantias do cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 79-92, p. 80).

1 Essencial que se faça menção a efetiva satisfação, pois, a partir da dita terceira fase metodológica do direito processual civil, o processo passou a ser visto como instrumento, que deve ser idôneo para o reconhecimento e a adequada concretização de direitos.

2 Isto é, aquelas que regem, eminentemente, as relações das partes entre si, entre elas e o juiz e, também, entre elas e terceiros, de que são exemplos a imparcialidade do juiz, o contraditório, a demanda, como ensinam CAPPELLETTI e VIGORITI (*I diritti costituzionali delle parti nel processo civile italiano*. Rivista di diritto processuale, II serie, v. 26, p. 604-650, Padova, Cedam, 1971, p. 605).

3 Os princípios e garantias processuais inseridos no ordenamento constitucional, por conta desse movimento de "constitucionalização do processo", não se limitam, no dizer de LUIGI PAOLO COMOGGIO, a "reforçar de exterior uma mera 'reserva legislativa' para a regulamentação desse método [em referência ao processo como método institucional de resolução de conflitos sociais], mas impõem a esse último, e à sua disciplina, algumas condições mínimas de legalidade e retidão, cuja eficácia é potencialmente operante em qualquer fase (ou momento nevrálgico) do processo" (Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzionali. *Studi in onore di Luigi Montesano*, v. II, p. 87-127, Padova, Cedam, 1997, p. 92).

4 É o que explica, com a clareza que lhe é peculiar, BARBOSA MOREIRA: "Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material" (Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 27, n. 105, p. 183-190, jan./mar. 2002, p. 181).



# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

► Publicada no *DOU* de 17-3-2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

#### TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

**Art. 1º** O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

**Art. 2º** O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

**Art. 3º** Não se exclui da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

**§ 1º** É permitida a arbitragem, na forma da lei.

**§ 2º** O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

**§ 3º** A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

► Art. 5º, XXXV, da CF.

► Lei nº 9.307, de 23-09-1996 (Lei da Arbitragem).

**Art. 4º** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

► Art. 5º, LXXXVIII, da CF.

**Art. 5º** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

**Art. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

**Art. 7º** É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

► Art. 5º, LV, da CF.

**Art. 8º** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

► Arts. 1º, III, e 37, da CF.

► Art. 5º da LINDB.

**Art. 9º** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica:

**I** - à tutela provisória de urgência;

**II** - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

**III** - à decisão prevista no art. 701.

**Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

**Art. 11.** Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

**Parágrafo único.** Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

**Art. 12.** Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Alterado pela Lei 13.256/2016)

**§ 1º** A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

**§ 2º** Estão excluídos da regra do *caput*:

**I** - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

**II** - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

**III** - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

**IV** - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

**V** - o julgamento de embargos de declaração;

**VI** - o julgamento de agravo interno;

**VII** - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

**VIII** - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

**IX** - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

**§ 3º** Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

**§ 4º** Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

**§ 5º** Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

**§ 6º** Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

**I** - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

**II** - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

# CÓDIGO CIVIL

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

*Institui o Código Civil.*

► Publicada no *DOU* de 11-1-2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS PESSOAS

##### TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

###### CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

**Art. 1º** Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

**Art. 2º** A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

**Art. 3º** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

**I a III** - (Revogados pela Lei 13.146/2015.)

**Art. 4º** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

**I** - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

**II** - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

**III** - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

**IV** - os pródigos.

**Parágrafo único.** A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

**Art. 5º** A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

**Parágrafo único.** Cessará, para os menores, a incapacidade:

**I** - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

**II** - pelo casamento;

**III** - pelo exercício de emprego público efetivo;

**IV** - pela colação de grau em curso de ensino superior;

**V** - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

**Art. 6º** A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

**Art. 7º** Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

**I** - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

**II** - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

**Parágrafo único.** A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

**Art. 8º** Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

**Art. 9º** Serão registrados em registro público:

**I** - os nascimentos, casamentos e óbitos;

**II** - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

**III** - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

**IV** - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

**Art. 10.** Far-se-á averbação em registro público:

**I** - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

**II** - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

**III** - (Revogado pela Lei 12.010/2009.)

###### CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

**Art. 11.** Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

**Art. 12.** Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

**Parágrafo único.** Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

**Art. 13.** Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

**Parágrafo único.** O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

**Art. 14.** É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

**Parágrafo único.** O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

**Art. 15.** Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

**Art. 16.** Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

# CÓDIGO PENAL

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

### *Código Penal.*

- Publicado no *DOU* de 31-12-1940 e retificado no *DOU* de 3-1-1941.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

- Refere-se à Constituição de 1937.
- Arts. 22, I, e 84, IV, da CF.

### PARTE GERAL

- A Parte Geral, compreendendo os arts. 1º a 120, tem a redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984.

### TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

#### Anterioridade da Lei

**Art. 1º** Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

- Art. 5º, XL e XXXIX, da CF.
- Art. 2º do CPP.
- Art. 61 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).
- Art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica.
- Art. 1º do Dec.-Lei nº 3.914, de 9-12-1941 da LICP.
- Súm. nº 722 do STF.

#### Lei penal no tempo

**Art. 2º** Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- Art. 5º, XXXVI e XL, da CF.
- Art. 107, III, deste Código.
- Art. 2º do CPP.
- Art. 66, I, da LEP.
- Art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica.
- Súmulas nºs 611 e 711 do STF.

**Parágrafo único.** A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

- Art. 5º, XXXVI, XL, LIII e LIV, da CF.

#### Lei excepcional ou temporária

**Art. 3º** A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

#### Tempo do crime

**Art. 4º** Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- Arts. 13, 27 e 111 deste Código.
- Súm. nº 711 do STF.

#### Territorialidade

**Art. 5º** Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- Arts. 5º, LII e §§ 2º a 4º, e 20, VI, da CF.
- Arts. 1º, 89 e 90 do CPP.
- Art. 2º da LCP.
- Arts. 81 a 99 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).
- Dec. nº 4.388, de 25-9-2002 (Estatuto de Roma).

**§ 1º** Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e

as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

**§ 2º** É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

#### Lugar do crime

**Art. 6º** Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

- Artigo 70, do CPP

#### Extraterritorialidade

**Art. 7º** Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

- Arts. 1º e 88 do CPP.

#### I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;  
b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

- Art. 109, IV, da CF.

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

- Arts. 312 a 327 deste Código.

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

- Lei nº 2.889, de 1º-10-1956 (Lei do Crime de Genocídio).
- Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- Art. 6º do Dec. nº 4.388, de 25-9-2002 (Estatuto de Roma).

#### II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

- Art. 109, V, da CF.

b) praticados por brasileiro;

- Art. 12 da CF.

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

**§ 1º** Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

**§ 2º** Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;  
b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;  
c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

- Art. 5º, § 1º, do CP.
- Arts. 81 a 99 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

- Arts. 107 a 120 deste Código.

# CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

### *Código de Processo Penal.*

- Publicado no *DOU* de 13-10-1941 e retificado no *DOU* de 24-10-1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- Arts. 5º, §§ 3º e 4º, e 52 da CF.
- Arts. 4º, 5º, 7º e 8º do CP.
- Dec. nº 4.388, de 25-9-2002, promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

**I** - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- Dec. nº 678, de 6-11-1992 (Pacto de São José da Costa Rica).
- Dec. nº 3.167, de 14-9-1999, promulga a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional.

**II** - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

- A referência foi feita à CF/1937. A Constituição vigente trata da matéria nos arts. 50, § 2º, 52, I, parágrafo único, 85, 86, § 1º, II, e 102, I, b.
- Os artigos citados são da Constituição de 1937. Vide arts. 50, § 2º, 52, I e parágrafo único, 85, 86, § 1º, II, e 102, I, b, da CF.
- Lei nº 1.079, de 10-4-1950 (Crimes de Responsabilidade).

**III** - os processos da competência da Justiça Militar;

- Art. 124, *caput*, da CF.
- Dec.-Lei nº 1.002, de 21-10-1969 (CPPM).

**IV** - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

- A referência foi feita à CF/1937.

**V** - os processos por crimes de imprensa.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

**Art. 2º** A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- Art. 5º, XXXIX e XL, da CF.
- Arts. 1º a 3º do CP.

**Art. 3º** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- Art. 1º do CP.
- Arts. 4º e 5º da LINDB.

**Juiz das Garantias** (*Acrescido pela Lei 13.964/2019*)

**Art. 3º-A.** O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (*Acrescido pela Lei 13.964/2019*)

- Art. 129, I, da CF.
- Arts. 251 a 267 deste Código.

**Art. 3º-B.** O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada

à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (*Acrescido pela Lei 13.964/2019*)

**I** - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

- Arts. 289-A, § 3º, e 306 deste Código.

**II** - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

**III** - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

- Arts. 287 e 289-A, § 4º, do CPP.
- Art. 2º, § 3º, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

**IV** - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

- Art. 5º deste Código.

**V** - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

- Arts. 282, § 2º, e 311 deste Código.
- Art. 2º da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

**VI** - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

- Art. 5º, LV, da CF.
- Arts. 282, § 5º, 310, e 316 deste Código.
- Art. 2º da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

**VII** - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

- Arts. 155, 156, 225 e 366 deste Código.

**VIII** - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

- Art. 10 deste Código.
- Art. 10, § 1º, da Lei nº 1.521, de 26-12-1951 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular).
- Art. 66 da Lei nº 5.010, de 30-5-1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância.
- Art. 51 da Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).

**IX** - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

**X** - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

**XI** - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

- Lei nº 9.296, de 24-7-1996 (Lei da Interceptação Telefônica).

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

- LC nº 105, de 10-1-2001 (Lei do Sigilo Bancário).
- Lei nº 9.296, de 24-7-1996 (Lei da Interceptação Telefônica).

c) busca e apreensão domiciliar;

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

## LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

*Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

- Publicada no *DOU* de 27-10-1966, e retificado no *DOU* de 31-10-1966.
- Por versar sobre matéria de competência de lei complementar, o art. 7º do Ato Complementar nº 36, de 13-3-1967, atribuiu à Lei nº 5.172, de 25-10-1966, a denominação de Código Tributário Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

- Refere-se à CF/1946, correspondendo ao art. 146 e incisos da CF/1988.
- Arts. 145 a 162 da CF.

### LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais e em leis municipais.

**Art. 3º** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

- Art. 37, XXI, da CF.
- Arts. 118, I, e 156, XI, deste Código.
- Lei nº 13.259, de 16-3-2016.

**Art. 4º** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- Arts. 114 a 118 deste Código.

**I** - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

**II** - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 5º** Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

- Arts. 145, 148, 149, 149-A e 154 da CF.

#### TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas

Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

- Arts. 150 a 156 da CF.

**Art. 7º** A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

- Refere-se à CF/1946.
- Art. 145 da CF.

**§ 1º** A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

- Súm. nº 483 do STJ.

**§ 2º** A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

- Art. 153, § 4º, III, da CF.

**§ 3º** Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

- Art. 119 deste Código.
- Súm. nº 396 do STJ.

**Art. 8º** O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

#### CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

**I** - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

- Arts. 150, I, e 153, §§ 1º e 4º, da CF.
- Art. 97 deste Código.

**II** - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

- Art. 150, III, a, da CF.

**III** - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interstaduais ou intermunicipais;

- Art. 150, V, da CF.

**IV** - cobrar impostos e a contribuição de que trata o inciso V do art. 195 da Constituição Federal sobre: *(Redação dada pela LC 214/2025)*

- Art. 150, VI, da CF.

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

- Art. 150, VI, a da CF.

# CÓDIGO ELEITORAL

## LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

### *Institui o Código Eleitoral.*

► *Código Eleitoral*

► Publicada no *DOU* de 19-7-1965 e retificada no *DOU* de 30-7-1965.

O Presidente da República.

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 09 de abril de 1964.

### PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

**Art. 1º** Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

**Parágrafo único.** O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

► Arts. 118, 119 e 121 da CF.

**Art. 2º** Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

► Art. 1º, par. ún., 14, *caput*, 60, § 4º, II, 77 e 81, § 1º, da CF.

**Art. 3º** Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

► Art. 14, § 3º a 11, da CF.

**Art. 4º** São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

► Art. 14, § 1º, da CF.

► Art. 42 desta Lei.

**Art. 5º** Não podem alistar-se eleitores:

► Arts. 14, § 2º, e 15 da CF.

► Arts. 10 e 71, I, desta Lei.

I - os analfabetos;

► Inciso não recepcionado pelo art. 14, § 1º, II, a, da CF.

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos;

► Art. 15 da CF.

► Art. 47, I, da LEP.

IV - as pessoas recolhidas a estabelecimento prisional, enquanto perdurar a privação de liberdade, ainda que sem condenação definitiva. (*Acrescido pela Lei 15.358/2026*)

**Parágrafo único.** Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

► Art. 14, §§ 2º e 8º, da CF.

**Art. 6º** O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

► Art. 14, § 1º, da CF.

I - quanto ao alistamento:

► Art. 10 desta Lei.

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

► Art. 14, §1º, II, b, da CF.

c) os que se encontrem fora do país.

II - quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

► Art. 38 da CF.

**Art. 7º** O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei 4.961/1966.)

► Art. 7º, IV, da CF.

► Art. 231 desta Lei.

**§ 1º** Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

► Art. 37, I, da CF.

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - (*Revogado pela Lei 14.690/2023*)

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

**§ 2º** Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, n. 1, sem prova de estarem alistados, não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

► Arts. 12, I e II, e 14, § 1º, I, da CF.

**§ 3º** Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Incluído pela Lei 7.663/1988.)

► A lei de anistia alcança exclusivamente as multas, não anulando eleição a sua falta, sendo mantida, portanto, a regra dos arts. 7º, § 3º, e 71, V, deste Código.

**§ 4º** O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. (*Acrescentado pela Lei 13.165/2015.*)

**Art. 8º** O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição



# CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

► Publicada no *DOU* de 12-9-1990, edição extra, e retificada no *DOU* de 10-1-2007.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

► Decreto 11.034/2022 (Regulamenta este Código, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor).

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

► Lei nº 12.291, de 20-7-2010, torna obrigatória a manutenção de exemplar do CDC nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

**Art. 2º** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final.

► Arts. 17 e 29 deste Código.

**Parágrafo único.** Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

► Arts. 6º, VI e VII e 81 deste Código.

► Súm. nº 643 do STF.

► Súm. nº 601 do STJ.

**Art. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

► Art. 966 do CC.

**§ 1º** Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

► Arts. 79 a 91 do CC.

**§ 2º** Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

► Súmulas nºs 297, 563 e 608 do STJ.

#### CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

**Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei 9.008/1995.)

**I** - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

**II** - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

**III** - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

**IV** - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

**V** - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

**VI** - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

► Art. 170, V, da CF.

► Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).

► Lei nº 12.529, de 30-11-2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

**VII** - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

**VIII** - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

**IX** - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (*Acréscido pela Lei 14.181/2021*)

**X** - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (*Acréscido pela Lei 14.181/2021*)

**Art. 5º** Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

**I** - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

► Art. 5º, LXXIV da CF.

► Arts. 98 e 99 do CPC.

**II** - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

**III** - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

**IV** - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

► Art. 98, I, da CF.

► Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

**V** - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

**VI** - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de



# CÓDIGO FLORESTAL

## LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

*Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

► Código Florestal

► Publicada no DOU de 28-5-2012.

A Presidenta da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** (Vetado.)

**Art. 1º-A.** Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Alterado pela Lei 12.727/2012.)

► A Lei nº 12.727, de 17-10-2012, ao converter a MP nº 571, de 25-5-2012, não manteve o acréscimo dos incisos I a VIII.

**Parágrafo único.** Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Alterado pela Lei 12.727/2012.)

**I** - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**II** - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**III** - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**IV** - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**V** - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**VI** - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da

vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**Art. 2º.** As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

**§ 1º** Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

**§ 2º** As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

**II** - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**III** - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

**IV** - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

**V** - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006;

**VI** - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

**Art. 260-L.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

**Art. 261.** A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

**Parágrafo único.** A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

**Art. 262.** Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

**Art. 263.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

**Art. 264.** O art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

► Alterações inseridas no texto da referida Lei.

**Art. 265.** A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 265-A.** O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

**Parágrafo único.** A divulgação a que se refere o *caput* será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

**Art. 266.** Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

**Parágrafo único.** Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

**Art. 267.** Revogam-se as Leis nº 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990;

169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor

# ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

## LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

*Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

► Estatuto da OAB

► Publicada no DOU de 5-7-1994.

### TÍTULO I. DA ADVOCACIA

#### CAPÍTULO I. DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

**Art. 1º.** São atividades privativas de advocacia:

**I** – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

**II** – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

**§ 1º.** Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

**§ 2º.** Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

► Art. 9º, § 2º, da LC nº 123, de 14-12-2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

**§ 3º.** É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

**Art. 2º.** O advogado é indispensável à administração da justiça.

**§ 1º.** No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

**§ 2º.** No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus público*.

**§ 2º-A.** No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem *múnus público*. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

**§ 3º.** No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

**Art. 2º-A.** O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

**Art. 3º.** O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

**§ 1º.** Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

**§ 2º.** O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

**Art. 3º-A.** Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada

# ESTATUTO DA CIDADE

## LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

*Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.*

► *Estatuto da Cidade*

### CAPÍTULO I. DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º.** Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

**Art. 2º.** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

**I** – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

**II** – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

**III** – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

**IV** – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

**V** – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

**VI** – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- h) a exposição da população a riscos de desastres. (Redação dada pela Lei nº 12.608, de 10-04-2012)

**VII** – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

**VIII** – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

**IX** – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

**X** – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

**XI** – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

**XII** – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

**XIII** – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

**XIV** – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

**XV** – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

**XVI** – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

**XVII** – estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 02-07-2013)

**XVIII** – tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. (Incluído pela Lei nº 13.116, de 2015)

**XIX** – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. (Incluído pela Lei nº 13.699/2018)

**XX** – promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população; (Acréscido pela Lei 14.489/2022)

**VII** – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

**VIII** – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

**Art. 53.** Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

**Art. 54.** O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

**Art. 55.** O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

**Art. 56.** O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39:

(...)

**Art. 57.** O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

(...)

**Art. 57-A.** A operadora ferroviária, inclusive metroferroviária, poderá constituir o direito real de laje de que trata a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o de superfície de que trata esta Lei, sobre ou sob a faixa de domínio de sua via férrea, observado o plano diretor e o respectivo contrato de outorga com o poder concedente. *(Acrescido pela Lei 14.273/2021)*

**Parágrafo único.** A constituição do direito real de laje ou de superfície a que se refere o *caput* deste artigo é condicionada à existência prévia de licenciamento urbanístico municipal, que estabelecerá os ônus urbanísticos a serem observados e o direito de construir incorporado a cada unidade imobiliária.

**Art. 58.** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001;  
180º da Independência e 113º da República.  
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Publicado no *DOU* de 11.07.2001  
e retificado em 17.07.2001

# ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

## LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

*Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)*

► *Estatuto da Pessoa Idosa*

► Publicada no *DOU* de 3-10-2003.

### TÍTULO I.

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

► Arts. 229 e 230 da CF.

**Art. 1º** É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. *(Redação dada pela Lei 14.423/2022)*

**Art. 2º** A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. *(Redação dada pela Lei 14.423/2022)*

► Art. 5º da CF.

**Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. *(Redação dada pela Lei 14.423/2022)*

► Arts. 6º, 226 a 230 da CF.

**§ 1º.** A garantia de prioridade compreende: *(Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017)*

**I** – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

**II** – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

**III** – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa; *(Redação dada pela Lei 14.423/2022)*

**IV** – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações; *(Redação dada pela Lei 14.423/2022)*

**V** – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; *(Redação dada pela Lei 14.423/2022)*

**VI** – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas; *(Redação dada pela Lei 14.423/2022)*

**VII** – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

**VIII** – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

**IX** – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. *(Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).*

**§ 2º** Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas. *(Redação dada pela Lei 14.423/2022)*

**Art. 4º** Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. *(Redação dada pela Lei 14.423/2022)*

**§ 1º** É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa. *(Redação dada pela Lei 14.423/2022)*

# LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

## DECRETO Nº 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932

### *Regula a prescrição quinquenal.*

- Prescrição quinquenal
- Publicado no DOU de 8-1-1932.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do Dec. nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

**Art. 1º.** As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

- Arts. 5º, XXV, e 37, § 6º, da CF.

**Art. 2º.** Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

**Art. 3º.** Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

**Art. 4º.** Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

**Parágrafo único.** A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

**Art. 5º.** (Revogado pela Lei nº 2.211, de 1954).

**Art. 6º.** O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em 1 (um) ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

**Art. 7º.** A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

**Art. 8º.** A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

**Art. 9º.** A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

**Art. 10.** O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1932;  
111º da Independência e 44º da República.  
GETÚLIO VARGAS  
D.O.U. 8.1.1932

## DECRETO-LEI Nº 4.597, DE 19 DE AGOSTO DE 1942

### *Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências.*

- Fazenda Pública
- Publicado no DOU de 20-8-1942.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

**Art. 1º.** Salvo o caso do foro do contrato, compete, à justiça de cada Estado e à do Distrito Federal, processar e julgar as causas em que for interessado, como autor, réu assistente ou oponente, respectivamente, o mesmo Estado ou seus Municípios, e o Distrito Federal.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica às causas já ajuizadas.

**Art. 2º.** O Dec. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

**Art. 3º.** A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Dec. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

**Art. 4º.** As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo a prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença.

**Art. 5º.** Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1942; 121º da Independência e 54º da República.  
GETÚLIO VARGAS  
D.O.U. 20.8.1942

## DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

### *Dispõe sobre os bens imóveis da União dá outras providências.*

- Bens imóveis da União

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, DECRETA:

## TÍTULO I DOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO

## CAPÍTULO I DA DECLARAÇÃO DOS BENS

## SEÇÃO I DA ENUNCIÇÃO

**Art. 1º.** Incluem-se entre os bens imóveis da União:

- a) os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular;
- c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;
- d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;



# REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

► Publicado no DJU de 27-10-1980.

### DISPOSIÇÃO INICIAL

**Art. 1º** Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do *Supremo Tribunal Federal*, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

### PARTE I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

#### TÍTULO I DO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

**Art. 2º** O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

**Parágrafo único.** O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

**Art. 3º** São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

**Art. 4º** As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

**§ 1º** A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 2º** É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 3º** 1 Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 4º** A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato atual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 5º** Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura.

**§ 6º** Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os § 4º e § 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 7º** O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 8º** O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 9º** O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 10.** O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

**Art. 5º** Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

**I** – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta; (*Redação dada pela ER 59/2023*)

**II** – (Revogado pela ER 49/2014.)

**III** – os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

**IV** – as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

**V** – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro; (Alterado pela ER 49/2014.)

**VI** – a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição;

**VII** – a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para *interpretação* de lei ou ato normativo federal ou estadual;

– Ação Direta de Inconstitucionalidade;

– Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão;

– Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

– Ação Declaratória de Constitucionalidade.

**VIII** – a requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, b, a, da Constituição;

**IX** – o pedido de avocação e as causas avocadas a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição;

**X** – o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

**XI** – as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público. (Acrescentado pela ER 49/2014.)

**XII** – apreciar, *ad referendum*, decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência, quando o objeto de questionamento for ato do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal. (*Acrescido pela ER 54/2020*)



# REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

► Publicado no DJU de 7-7-1989.

O Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Regimento Interno:

### PARTE I

#### DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

### TÍTULO I

#### DO TRIBUNAL

### CAPÍTULO I

#### DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

**Art. 1º** O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal e Jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de trinta e três Ministros.

**Art. 2º** O Tribunal funciona:

I - em Plenário e pelo seu órgão especial (Constituição, artigo 93, XI), denominado Corte Especial;

II - em Seções especializadas;

III - em Turmas especializadas.

**§ 1º** O Plenário, constituído da totalidade dos Ministros, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

**§ 2º** A Corte Especial será integrada pelos quinze Ministros mais antigos e presidida pelo Presidente do Tribunal. (Redação dada pela ER 9/2008.)

**§ 3º** Há no Tribunal três Seções, integradas pelos componentes das Turmas da respectiva área de especialização. As Seções são presididas pelo Ministro mais antigo, por um período de dois anos, vedada a recondução, até que todos os componentes da Seção hajam exercido a presidência.

**§ 4º** As Seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção; a Terceira e a Quarta Turmas, a Segunda Seção; e a Quinta e a Sexta Turmas, a Terceira Seção. O Ministro mais antigo integrante da Turma é o seu presidente, observada a disposição do parágrafo anterior quanto à periodicidade. (Redação dada pela ER 4/1993.)

**§ 5º** Na composição das Turmas, observar-se-á a opção feita pelo Ministro, atendendo-se à ordem de antiguidade.

**§ 6º** Para os fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a antiguidade dos Ministros no respectivo órgão fracionário. (Acrescido pela ER 4/1993.)

**Art. 3º** O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça são eleitos pelo Plenário, dentre os seus membros; o Corregedor-Geral da Justiça Federal é o Vice-Presidente e o Vice-Corregedor-Geral, o Ministro mais antigo integrante do Conselho da Justiça Federal, que não exerça cargo de direção naquele órgão. (Alterado pela ER 29/2018.)

**§ 1º** O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça integram apenas o Plenário e a Corte Especial, respeitado o art. 2º, § 2º, deste Regimento. (Alterado pela ER 29/2018.)

**§ 2º** O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça, ao concluírem seus mandatos e retornarem às Turmas, ocuparão as vagas disponíveis, respeitada sempre, nas escolhas, a ordem de antiguidade. (Alterado pela ER 29/2018.)

I – (Revogado pela ER 29/2018).

II – (Revogado pela ER 29/2018).

**§ 3º** O Ministro que houver exercido o cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça não poderá ocupar outro cargo ou função administrativa no âmbito do Tribunal, no Conselho da Justiça Federal, no Conselho Nacional de Justiça, na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e no Tribunal Superior Eleitoral, salvopresidência de Turma, Seção ou composição de Comissão Permanente. (Alterado pela ER 29/2018.)

**§ 4º** Os Ministros não poderão exercer mais de uma função administrativa cumulativamente, com exceção da hipótese prevista no *caput* deste artigo, no caso de todas já terem sido preenchidas e nos casos previstos em lei. (Alterado pela ER 29/2018.)

**§ 5º** Não há vedação para acumulação de cargo administrativo com suplência nem de cargo administrativo com função jurisdicional, inclusive quando se tratar do Tribunal Superior Eleitoral, salvo para o exercício dos cargos de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Corregedor Nacional de Justiça, Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça e Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. (Alterado pela ER 29/2018.)

**§ 6º** Não será elegível o Ministro para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, Corregedor Nacional de Justiça, membro efetivo do Conselho da Justiça Federal, Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça e membro efetivo e suplente do Tribunal Superior Eleitoral, caso Ministro mais novo em ordem de antiguidade já tenha exercido o mesmo cargo ou função. (Acrescentado pela ER 15/2014.)

**Art. 4º** O Ministro empossado integrará a Turma onde se deu a vaga para a qual foi nomeado, ou ocupará vaga resultante da transferência de Ministro (artigo 32).

**Art. 5º** O Conselho de Administração será integrado pelos onze Ministros mais antigos e presidido pelo Presidente do Tribunal, competindo-lhe decidir sobre matéria administrativa, nos termos deste Regimento. (Redação dada pela ER 9/2008.)

**§ 1º** O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez a cada trimestre. (Incluído pela ER 38/2020)

**§ 2º** As reuniões ordinárias do Conselho de Administração serão convocadas pelo Presidente, mediante aviso escrito enviado com antecedência mínima de cinco dias corridos, contendo a pauta correspondente. (Incluído pela ER 38/2020)

**§ 3º** O Presidente convocará o Conselho de Administração em caráter extraordinário, sempre que a necessidade exigir, não sendo necessária a observância do prazo previsto no parágrafo anterior. (Incluído pela ER 38/2020)

**Art. 6º** Junto ao Tribunal funciona o Conselho da Justiça Federal, com atuação em todo o território nacional,

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## Súmulas Vinculantes

**1.** Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.

► Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

**2.** É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

► Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

**3.** Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

► Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

**4.** Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

► Publicada no *DOU* de 9-5-2008.

**5.** A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

► Publicada no *DOU* de 16-5-2008.

**6.** Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

► Publicada no *DOU* de 16-5-2008.

**7.** A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

► Publicada no *DOU* de 20-6-2008.

**8.** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

► Publicada no *DOU* de 20-6-2008.

**9.** O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

► Cancelada no *DOU* de 1º-10-2025.

**10.** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

► Publicada no *DOU* de 27-6-2008.

**11.** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

► Publicada no *DOU* de 22-8-2008.

**12.** A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

► Publicada no *DOU* de 22-8-2008.

**13.** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma

pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

► Publicada no *DOU* de 29-8-2008.

**14.** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

► Publicada no *DOU* de 9-2-2009.

**15.** O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

► Publicada no *DOU* de 1º-7-2009.

**16.** Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

► Publicada no *DOU* de 1º-7-2009.

**17.** Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

► Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

► Refere-se ao art. 100, § 5º, com a redação dada pela EC nº 62, de 9-12-2009.

**18.** A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

► Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

**19.** A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

► Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

**20.** A gratificação de desempenho de atividade Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

► Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

**21.** É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

► Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

**22.** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04.

► Publicada no *DOU* de 11-12-2009.

**23.** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

► Publicada no *DOU* de 11-12-2009.

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## Súmulas

► As súmulas, a partir do nº 622, foram publicadas após a CF/1988.

**1.** É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.

**2.** Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver preso por prazo superior a sessenta dias.

**3.** A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado.

► Superada.

**4.** Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado.

► Cancelada.

**5.** A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

► Superada.

**6.** A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

**7.** Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro.

**8.** Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

**9.** Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar, só concorrem os de segunda entrância.

**10.** O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

**11.** A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

**12.** A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.

**13.** A equiparação de exnumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei n. 2.284, de 09.08.1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.

**14.** Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

► Cancelada.

**15.** Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

**16.** Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

**17.** A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

**18.** Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

**19.** É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

**20.** É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

**21.** Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

**22.** O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

**23.** Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para

desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

**24.** Funcionário interino substituto é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.

**25.** A nomeação a termo não impede a livre demissão pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.

**26.** Os servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários não podem acumular a sua gratificação bial com o adicional de tempo de serviço previsto no estatuto dos funcionários civis da União.

**27.** Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados.

**28.** O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

**29.** Gratificação devida a servidores do “sistema fazendário” não se estende aos dos Tribunais de Contas.

**30.** Servidores de coletorias não têm direito à percentagem pela cobrança de contribuições destinadas à Petrobras.

**31.** Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão.

**32.** Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada.

**33.** A Lei n. 1.741, de 22.11.1952, é aplicável às autarquias federais.

**34.** No Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato.

**35.** Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

**36.** Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.

**37.** Não tem direito de se aposentar pelo Tesouro Nacional o servidor que não satisfizer as condições estabelecidas na legislação do serviço público federal, ainda que aposentado pela respectiva instituição previdenciária, com direito, em tese, a duas aposentadorias.

**38.** Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.

**39.** À falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da administração.

**40.** A elevação da entrância da comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca.

**41.** Juízes preparadores ou substitutos não têm direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

**42.** É legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

**43.** Não contraria a Constituição Federal o art. 61 da Constituição de São Paulo, que equiparou os vencimentos do Ministério Público aos da magistratura.

**44.** O exercício do cargo pelo prazo determinado na L. 1.341, de 30.1.51, art. 91, dá preferência para a nomeação interina de Procurador da República.

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Súmulas

1. O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.
2. Não cabe *habeas data* (Constituição Federal, artigo 5º, LXXII, *a*) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.
3. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.
4. Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.
5. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.
6. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.
7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
8. Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10.12.1984, e do Decreto-Lei 2.283, de 27.02.1986.
9. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.
10. Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.
11. A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.
12. Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.
13. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
14. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.
15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.
16. A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.
17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.
18. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.
19. A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.
20. A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.
21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.
22. Não há conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro.
23. O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Res. n. 1.154/1986.
24. Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do artigo 171 do Código Penal.
25. Nas ações da Lei de Falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte.
26. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.
27. Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.
28. O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.
29. No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.
30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.
31. A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exige a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.
32. Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do artigo 15, II, da Lei 5.010/1966.
33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
34. Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.
35. Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.
36. A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.
37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.
38. Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.
39. Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.
40. Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.
41. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.
42. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.
43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
44. A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.
45. No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.
46. Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DAS SÚMULAS

## SÚMULAS DO STF

- absolvição; medida de segurança: 422
- ação penal pública condicionada; ameaça: Súm. 714
- ação popular: 101
- agravo: 287, 288, 289, 405, 528, 622, 639, 699 e 727
- agravo em execução: 700
- apelação: 320, 428, 526, 597, 705, 708 e 713
- assistente do Ministério Público: 208, 210 e 448
- calúnia; difamação; injúria: 714
- carta precatória: 155 e 710
- cheque: 246, 521, 554
- citação; por edital: 351 e 366
- competência; Justiça Comum Estadual: 498, 522, 603 e 702
- competência; Justiça Federal: 522
- competência; Justiça Militar: 298
- competência; prerrogativa de função: 245, 396, 451, 702, 704 e 721
- competência; prevenção: 706
- competência; STF: 248, 322, 330, 526, 624, 690, 691 e 731
- competência; Tribunal do Júri: 603, 712 e 721
- contrabando: 560
- crime; inocorrência: 145
- crime continuado: 497, 605, 711 e 723
- crime contra a economia popular; competência: 498
- crime contra a honra: 396 e 714
- crime contra a segurança externa do país ou as instituições militares: 298
- crime da Lei de Segurança Nacional; competência: 526
- crime de responsabilidade; competência legislativa: 722
- crime de trânsito: 720
- crime falimentar: 147, 564 e 592
- crime hediondo: 697 e 698
- crime permanente: 711
- curador; réu menor: 352
- defensor dativo: 352 e 707
- defesa; nulidade: 523
- definição jurídica do fato delituoso; nova: 453
- denúncia: 453, 564, 707 e 709
- descaminho: 560
- difamação: 714
- embargos declaratórios: 356

- embargos infringentes: 293, 294, 455 e 597
- estelionato; competência: 521
- estupro; ação penal: 608
- exceção da verdade: 396
- excesso de prazo; prisão processual: 697
- execução penal: 611, 698, 700, 715 e 717
- expulsão; estrangeiro: 1
- extinção da punibilidade: 560
- extradição: 367, 421 e 692
- flagrante; preparado pela polícia: 145
- fraude: 246
- habeas corpus*: 208, 299, 319, 344, 395, 431, 606, 690, 691, 692, 693, 694 e 695
- honorários advocatícios: 450 e 512
- imunidade parlamentar: 245
- indenização: 35, 200, 215, 220, 229, 314, 459, 462, 463, 464 e 529
- indenização; ato ilícito: 562
- indenização; morte de filho menor: 491
- injúria: 714
- inquérito policial; arquivamento: 524
- intimação: 155, 310, 431, 707, 708 e 710
- Juizado Especial: 640, 690 e 727
- júri: 156, 162, 206, 603, 712, 713 e 721
- Justiça Comum Estadual; competência: 498, 522, 603 e 702
- Justiça Federal; competência: 522
- Justiça Militar; competência: 298
- latrocínio: 603 e 610
- lei; irretroatividade da: 654
- lei mais benigna; aplicação: 611
- lei mais grave; aplicação: 711
- litisconsórcio: 631 e 701
- livramento condicional: 715
- mandado de segurança: 101, 248, 266, 267, 268, 269, 271, 272, 294, 299, 304, 319, 330, 392, 405, 429, 430, 474, 510, 512, 597, 622, 624, 625, 626, 629, 630, 631, 632 e 701
- medida de segurança: 422, 520 e 525
- menor; defensor dativo: 352
- militar: 673 e 694
- nulidade: 156, 160, 162, 206, 351, 352, 361, 431, 523, 564, 707 e 712
- nulidade relativa: 155 e 706
- pedido de reconsideração; via administrativa: 430
- pena de multa: 499 e 693
- pena pecuniária: 693

- pena privativa de liberdade: 695
- pena; regime inicial: 718 e 719
- pena unificada; limite de 30 anos: 715
- perito: 361
- poder de polícia: 397
- prazo judicial; intimação: 310 e 710
- precatórios: 655
- prefeito; crimes: 702 e 703
- prescrição: 146, 497, 592 e 604
- prevenção: 706
- prisão em flagrante: 397
- prisão especial: 717
- prisão processual; excesso de prazo: 697
- progressão de regime: 716 e 717
- punição administrativa: 18 e 673
- queixa ou representação: 594 e 714
- reclamação; ato judicial: 734
- recurso; não haverá seguimento: 322
- recurso administrativo: 429
- recurso da acusação; nulidade: 146 e 160
- recurso *ex officio*: 344 e 423
- recurso extraordinário: 272, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 286, 287, 288, 289, 299, 356, 369, 399, 400, 456, 528, 602, 639, 640 e 727
- recurso ordinário: 272, 281, 299 e 319
- regime inicial de cumprimento da pena: 718 e 719
- revisão criminal: 393
- sentença estrangeira: 420
- servidor público: 18 e 714
- sonegação fiscal; ação penal: 609
- STF; competência: 248, 322, 330, 526, 624, 690, 691 e 731
- sursis*: 499
- suspensão condicional do processo: 696 e 723
- tráfico de drogas; competência: 522
- Tribunal do Júri; competência: 603, 712 e 721

## SÚMULAS VINCULANTES

- acidente de trabalho; ação de indenização; competência: 22
- ação possessória; direito de greve; competência: 23
- algemas: 11
- alienação de salvados de sinistro: 32
- auxílio-alimentação; servidores inativos: 55
- causas entre consumidor e concessionária de telefonia; competência: 27



# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – DIREITO CONSTITUCIONAL

## – A –

### ABUSO

- direito de greve: art. 9º, § 2º, da CF
- exercício de função: art. 14, § 9º, *in fine*, da CF
- prerrogativas: art. 55, § 1º, da CF
- sexual de criança e adolescente: art. 227, *caput* e §4º, da CF
- Súm. 409, do STF

### ABUSO DE AUTORIDADE

- crime: LC 64/1990; Súm. 172, do STJ
- Lei 13.869/2019

### ABUSO DE PODER

- econômico/inelegibilidade; impugnação; mandato eletivo: art. 14, §§ 9º e 10, da CF
- exercício de função: art. 14, § 9º, da CF
- greve; penalidades: art. 9º, § 2º, da CF
- *habeas corpus*, mandado de segurança; concessão: art. 5º, LXVIII e LXIX, da CF
- repressão, lei: art. 173, § 4º, da CF

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- art. 129, III e § 1º, da CF; Súm. 643, do STF; Súm. 183, 329, 489, do STJ; Lei 7.347/1985
- associação: art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985
- cabimento: art. 129, III, §1º da CF e art. 1º, da Lei 7.347/1985
- concessão de liminar: art. 12 da Lei nº 7.347/1985
- intimação do Ministério Público: art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985
- legitimados: art. 5º, da Lei 7.347/1985
- multa diária: art. 11 da Lei nº 7.347/1985
- pedidos: art. 3º da Lei nº 7.347/1985
- polo ativo da ação: art. 129, III da CF; art. 5º da Lei nº 7.347/1985; art. 54, XIV, da Lei nº 8.906/1994

### AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - ADC

- competência para propor: art. 103, da CF
- decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF: art. 102, §2º, da CF
- de lei ou ato normativo federal; processo e julgamento: art. 102, I, “a”, da CF
- eficácia e efeito: art. 102, §2º, V, da CF, arts. 27 e 28, par. ún., da Lei 9.868/99
- legitimados: art. 103, *caput*, da CF
- medida cautelar: art. 21, da Lei 9.868/99
- processo e julgamento: art. 102, I, “a”, da CF
- processo e julgamento: Lei 9.868/1999

### AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO

- art. 14, §§10 e 11, da CF

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- apreciação pelo STF: art. 103, §3º, da CF
- cabimento; de lei ou ato normativo federal ou estadual: art. 102, I, “a”, da CF
- cautelar: art. 10, Lei 9.868/99
- citação do Advogado-Geral da União: art. 103, §3º, da CF
- competência: art. 102, I, “a” da CF; Súm. 642, do STF;
- decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, efeito vinculante: art. 102, §2º, da CF
- declaração: art. 103, §2º, da CF
- eficácia e efeito: art. 102, §2º, da CF, arts. 27 e 28, parágrafo único da Lei 9.868/99
- legitimados: art. 103, *caput*, da CF
- legitimidade: art. 103, I a IX, da CF
- oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, §1º, da CF
- omissão de medida: art. 103, §2º, da CF
- processo e julgamento: Lei 9.868/99
- proposição: art. 103, §1º a §3º da CF
- recurso Extraordinário: art. 102, III, da CF
- suspensão da execução de lei: art. 52, X, da CF

### AÇÃO POPULAR

- ações constitucionais e defesas de direito: Lei nº 4.717/1965
- art. 5º, LXXIII, da CF; Súm. 101, 365, do STF
- atos lesivos: arts. 2º e 4º da Lei nº 4.717/1965 e art. 5º, LXXIII, CF
- beneficiário do ato lesivo: art. 6º da Lei nº 4.717/1965
- cabimento: art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º, da Lei 4.717/65
- gozo dos direitos políticos: art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965
- Lei 4.717/1965
- intimação do Ministério Público: art. 7º da Lei nº 4.717/1965
- legitimado ativo, prova da cidadania: art. 1º e 3º, da Lei 4.717/65
- legitimado passivo: art. 6º, da Lei 4.717/65
- liminar: art. 5º, §4º, da Lei nº 4.717/1965
- meio ambiente – art. 225, CF
- nulidade do ato: art. 2º, da Lei 4.717/65
- patrimônio histórico e cultural – arts. 215 e 216 da CF
- patrimônio público: art. 5º, LXXIII e art. 23, I, da CF
- pedidos: art. 11 da Lei nº 4.717/1965

- prescrição: art. 21 da Lei nº 4.717/1965
- princípio da moralidade – art. 37, *caput*, da CF
- suspensão ou perda dos direitos políticos: arts. 15, V, 37, §4º, da CF

### ACESSO À INFORMAÇÃO

- informação: art. 5º, XIV, da CF
- Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011
- LGPD – Lei 13.709/2018
- princípio da publicidade – art. 37, *caput*, da CF
- regulamento: Lei 12.527/2011

### ACUMULAÇÃO DE CARGOS

- ou empregos: art. 37, XVI, c, da CF; ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º
- vereador - art. 38, III, da CF

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- arts. 37 a 43, da CF; Súm. 346, 473, do STF; Súm. 599, do STJ
- ação popular: art. 5º, LXXIII, da CF
- acumulação de cargos ou empregos: art. 37, XVI, c, da CF; ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º
- administração fazendária: arts. 37, XVIII; 144, § 1º, da CF
- admissão sem concurso: art. 71, III, da CF
- aposentadoria: art. 40, § 1º, da CF
- apreciação da legalidade: ADCT, art. 19
- atos, fiscalização e controle: art. 49, X, da CF
- aumento de despesas: art. 63, I, da CF
- cargos em comissão: art. 37, II e V, da CF
- cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1º, II, a, da CF
- competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI, da CF
- contratos e licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI, da CF
- controle externo e interno: art. 70, da CF
- controle externo: art. 71, da CF
- controle interno: art. 74, II, da CF
- criação, estruturação e atribuições de Ministérios e outros órgãos: arts. 48, X; 61, § 1º, II, e; 84, VI, da CF
- despesas com pessoal: art. 169, da CF; ADCT, art. 38, par. ún.
- despesas excedentes: art. 167, II, da CF
- disposições gerais: art. 38, da CF
- entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial: ADCT, art. 46
- fianças: art. 163, I, da CF
- funções de confiança: art. 37, V e XVII, da CF